DECISÃO DA COMISSÃO

de 26 de Maio de 1988

que altera, pela segunda vez, a Decisão 87/361/CEE da Comissão que reconhece determinadas partes do território da República Francesa como sendo oficialmente indemnes de peste suína

(Apenas faz fé o texto em língua francesa)

(88/343/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Directiva 80/1095/CEE do Conselho, de 11 de Novembro de 1980, que fixa as condições destinadas a tornar e a manter o território da Comunidade indemne de peste suína clássica (1), com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 87/487/CEE (2), e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 7º,

Tendo em conta a Decisão 82/352/CEE da Comissão, de 10 de Maio de 1982, que adopta o plano de erradicação acelerada da peste suína clássica apresentada pela República Francesa (3),

Considerando que, na sequência do desenvolvimento favorável da situação em relação à referida doença, a Comissão adoptou a Decisão 87/361/CEE (4), com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 88/17/CEE (5), que reconhece determinadas partes do território da República Francesa como sendo oficialmente indemnes de peste suína;

Considerando que, actualmente, há outras regiões que preenchem as condições enumeradas no artigo 7º da Decisão 80/1095/CEE e que, por conseguinte, podem ser reconhecidas como oficialmente indemnes de peste suína;

Considerando que as medidas previstas pela presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Veterinário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

As seguintes regiões são aditadas ao anexo da Decisão 87/361/CEE da Comissão:

— Franche-Comté (Doubs, Jura, Haute-Saône, Territoire de Belfort),
— Limousin (Corrèze, Creuse, Haute-Vienne),
— Picardie (Aisne, Oise, Somme),
— Provence-Alpes-Côte d'Azur (Alpes-de-Haute-Provence, Hautes-Alpes, Alpes-Maritimes, Bouches-du-Rhône, Var, Vaucluse),
— Rhône-Alpes (Ain, Ardèche, Drôme, Isère, Loire, Rhône, Savoie, Haute-Savoie).

Artigo 2º

A República Francesa é destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 26 de Maio de 1988.

Pela Comissão
Frans ANDRIESSEN
Vice-Presidente

(1) JO nº L 325 de 1. 12. 1980, p. 1.
(2) JO nº L 80 de 3. 10. 1987, p. 24.
(3) JO nº L 157 de 8. 6. 1982, p. 27.
(4) JO nº L 194 de 15. 7. 1987, p. 31.
(5) JO nº L 9 de 13. 1. 1988, p. 13.